

# O TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO

**Maristela Aparecida Dutra\***  
maristelaapdutra@gmail.com

**Florence Diniz dos Santos Lemos\*\***

## RESUMO

Trata trabalho monográfico sobre título de crédito eletrônico e sua consolidação no direito brasileiro. Para uma melhor compreensão sobre este novo instituto inovador, buscou-se, primeiramente, um estudo aprofundado a respeito da origem do crédito, a história dos títulos de crédito, seu conceito, suas características, classificações, espécies e os princípios cambiários pertinentes à disciplina: cartularidade, literalidade e autonomia. Verificou-se que a existência do título de crédito virtual foi proporcionada por tecnologias desenvolvidas na área da Informática. Assim, fez-se um estudo acerca da teoria cambiária em face da evolução tecnológica, abordando a Internet, a substituição do documento tradicional cartular pelo documento eletrônico, a validade jurídica desta mudança e a assinatura digital para assegurar autenticidade aos arquivos eletrônicos. Examinou-se, por fim, o título de crédito eletrônico, as consequências jurídicas para os princípios cambiários, em especial, o da cartularidade, a prática comercial moderna com a utilização da duplicata virtual, a possibilidade de ação de execução desse novo título e a necessidade de uma nova regulamentação no ordenamento brasileiro para garantir maior segurança jurídica à matéria. Apesar de não haver ainda no Brasil, uma legislação especial para o título de crédito eletrônico, constatou-se que as jurisprudências atuais têm demonstrado convergência para aceitação do tema.

**Palavras-chave:** Título de Crédito Eletrônico; Princípios Cambiários; Informática; Documento Eletrônico; Desmaterialização; Duplicata Virtual.

---

\* Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresarias pela Universidade de Franca-UNIFRAN, Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade de Franca-UNIFRAN, Professora de Direito Civil e Direito do Consumidor, Coordenadora do Fórum-Escola no Centro Universitário do Planalto de Araxá-UNIARAXÁ, Assistente Jurídico do SAJ- Serviço de Assistência Judiciária do Centro Universitário do Planalto de Araxá-UNIARAXÁ, Conselheira no Conselho Municipal de Educação de Araxá-MG, Secretária-Adjunta da 33ª Subseção da OAB/MG, Araxá-MG, Advogada militante na Comarca de Araxá-MG. Orientadora do artigo em questão.

\*\* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá-UNIARAXA. Advogada militante na Comarca de Araxá-MG. O presente artigo é fruto do Trabalho de Conclusão de Curso, representado por Monografia no Curso de Direito do UNIARAXÁ.

## 1 INTRODUÇÃO

O crédito surgiu dentro do progresso do sistema financeiro e econômico da sociedade, como confiança que uma pessoa deposita em outra sobre uma obrigação a ser cumprida no futuro. A necessidade de circulação desse crédito deu ensejo ao surgimento dos títulos de crédito. Estes foram criados a partir das práticas comerciais em que os comerciantes procuravam realizar suas transações com uma maior segurança. Por meio de um único título, vários negócios são realizados. A mobilização de riquezas e circulação de capitais representa o Direito Comercial, atualmente denominado de Direito Empresarial.

No decorrer dos anos, várias espécies foram criadas de acordo com as necessidades empresariais até chegar aos atuais títulos de crédito. No Brasil, a matéria tem o seu conceito regulamentado pelo art. 887 do Código Civil: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

O Código Civil de 2002 traz em seu texto regras gerais sobre os títulos de crédito no Livro I, da Parte Especial dedicada ao direito das obrigações. A legislação específica para cada espécie é encontrada em leis esparsas, conforme dispõe o art. 903: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

As práticas comerciais estão sempre em busca de uma maior segurança e praticidade para os seus negócios. Dessa maneira, utilizando-se de um sistema mais rápido e eficaz, surgiu o título de crédito eletrônico. Assim, é inquestionável o desenvolvimento tecnológico da Informática e suas implicações no mundo jurídico. Através de um sistema eletrônico, transações entre comerciantes podem levar apenas questão de minutos, dependendo exclusivamente de um simples comando no computador.

O estudo em específico trata-se do novo instituto do título de crédito eletrônico e a sua recepção pelo direito brasileiro. O escopo da presente pesquisa foi de buscar a real situação do princípio cambiário da cartularidade frente à desmaterialização e inexistência do papel do título eletrônico. Ressalta-se, ainda, o caráter de exequibilidade do título virtual, em especial, a duplicata virtual, a necessidade de uma regulamentação para o novo instituto e o entendimento doutrinário e de jurisprudências sobre a matéria.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

### 2.1 O CRÉDITO

Ao longo dos séculos, o progresso material vivenciado pelo homem, está diretamente relacionado aos avanços das atividades econômicas pelas áreas tecnológicas, culturais, sociais e científicas que são extremamente dependentes do poderio econômico e de investimentos.

Para tanto, conclui-se através da evolução histórica e pela atual divisão política global, que o poder, em todos os sentidos, concentra-se naqueles que detêm a liderança econômica aquisitiva e de investimentos. Tratando-se de um Estado, por exemplo, o crescimento do poderio pode se dar por meio da habilidade operativa e intelectual dos seus povos, e principalmente, pelo aproveitamento de oportunidades.

Neste contexto de evolução, é fato que as práticas comerciais, com maior ou menor grau de sofisticação, foram disseminadas ao longo dos anos. Com os referidos registros, é imprescindível destacar a forma como o progresso econômico e comercial restam dinamizados por um fator de fundamental importância, o crédito.

O crédito, na sua origem etimológica – *creditum, credere* -, é um ato de fé, de comprometimento, de confiança que uma pessoa inspira a outra, para que uma obrigação assumida seja cumprida no futuro. A confiança seria de quem aceita, em troca de mercadoria ou dinheiro, a promessa de pagamento futuro, confiando no devedor.

O comerciante tem a possibilidade de ofertar os seus produtos mediante pagamento a prazo, aumentando assim, o poder de compra dos seus clientes e as suas vendas. O empresário industrial pode obter recursos creditícios de uma instituição financeira, viabilizando o seu empreendimento que, com recursos próprios, não teria condições de desenvolver.

De acordo com Fran Martins<sup>1</sup>:

O crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida, veio facilitar, grandemente as operações comerciais, marcando um passo para avantajado desenvolvimento das mesmas.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 3

Tal entendimento é reforçado pelo pensamento de Waldo Fazzio Júnior<sup>2</sup>: “Juridicamente, o crédito se traduz como o direito a uma prestação futura, fundado, essencialmente, na confiança e no prazo. Dilação temporal e boa-fé são seus referenciais”.

O crédito surgiu para simplificar a vida dos indivíduos, tornando as transações mais rápidas e amplas, dando maiores oportunidades. Contudo, desde o começo ocorreu um problema relativo à circulação dos direitos creditórios. Em tempos passados, a obrigação a ser cumprida em face do crédito, deveria ser desempenhada pela própria pessoa obrigada. Se alguém tivesse alguma dívida, o patrimônio não respondia por nada. O patrimônio era visto como um bem acessório da pessoa, sendo estes inseparáveis.

Difícil, no direito romano, era a circulação dos capitais através do crédito. A *obrigação* constituía, em princípio, um elo pessoal entre credor e devedor. Segundo a forte expressão dos glosadores, a obrigação adería ao corpo do devedor, *ossibushaere*. No primitivo direito romano o credor não se podia cobrar nos bens do devedor; daí a forma de cobrança cruel, admitida na Lei das XII Tábuas, que consistia em matar o devedor (*um partes secare*), ou vendê-lo como escravo *trans Tiberim*. Mais tarde, com a *Lex Papira*, a garantia pessoal e corporal do devedor foi substituída pela de seu patrimônio, embora permanecesse muito formal a transmissão do crédito através da cessão, que importava, como ainda hoje, a notificação do devedor<sup>3</sup>.

A solução para o problema da circulação dos direitos creditórios ocorreu com o surgimento dos títulos de crédito, isto é, documentos que representavam o direito do credor contra o devedor. Na Idade Média, com a intensificação e desenvolvimento das atividades mercantis, e diante das necessidades momentâneas, tornou-se mais frequente e completa a circulação de papéis, que representavam o direito de crédito. Até então, os direitos só poderiam ser exercidos por aqueles que configuravam a relação creditória expressa no documento. Posteriormente, com a chamada *cláusula à ordem*, o credor poderia transferir o direito de crédito a outra pessoa, através do

---

<sup>2</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 317

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2º volume. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 414

próprio documento que o incorporava. Houve então, outro marco na história do crédito e de fundamental importância para a economia dos povos, que é a de circulação do crédito.

## 2.2 A HISTÓRIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E A EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Os títulos de crédito surgiram para facilitar a vida dos seres humanos e as relações mercantis. José Saraiva<sup>4</sup>, considerado um dos clássicos do tema, identifica algumas versões remotas do instituto na antiguidade:

[...] na Índia, na Assíria do séc. XII a.C., entre os hebreus, entre os gregos (Atenas, séc. V a.C.) e em Roma, a partir do fim da República, quando circulariam no mercado as *missilia*, *tesserae*, *numariae* ou *annonariae*, e *theatrales*.

Os títulos de crédito tiveram a sua origem e consolidação na Idade Média, por volta do século XIII e teve como seu precursor, a letra de câmbio. Em meados do século XII e XIII, em cidades da França, Itália e Espanha aconteciam feiras internacionais de mercadorias e produtos agrícolas. Todavia, as distâncias entre os locais de produções e as feiras criavam grandes inconveniências para os comerciantes.

Os fatores que colaboraram para a criação de mecanismos de crédito e para a abertura da economia creditória foram as grandes distâncias; perigo de transporte; diversidades de moeda, que, por serem metálicas cunhadas, apresentavam divergências quanto ao peso, título e garantias dadas pelo respectivo Estado. Significativas quantias em dinheiro e bens eram substituídas por um pequeno documento, a cártula (em latim, *chata* é papel, *chártula*, seu diminutivo). Em uma longa viagem, o indivíduo poderia levar consigo apenas a cártula, e exigir dinheiro ou bens pelo título.

A partir do século XV, os títulos de crédito foram evoluindo em diferentes lugares da Europa, buscando satisfazer os interesses dos comerciantes da época. Em Roma, não tinha documento que provasse a existência dos títulos de crédito, mas, no chamado período italiano (até 1673), o comércio funcionava com base na confiança,

---

<sup>4</sup> SARAIVA *apud* MAMEDE, Gladstone. **Manual de direito empresarial**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 314.

ou seja, usava-se do câmbio trajetício apenas para trocar documento por moeda. Já no período francês (1673 a 1848), os títulos de crédito passam a ser instrumento de pagamento, nessa época surge o endosso, e não podiam ser abstratos, teriam que apresentar causa específica e provisão de fundos, ou seja, apenas com saldo disponível o título seria pago. No período alemão (1848 a 1930) surgiu o título de crédito propriamente dito. Nessa época, o título se tornou abstrato, não tinha causalidade e nem exigência de fundos, mas existia o aceite, dado pelo sacador, atribuindo responsabilidade de pagamento ao sacado. Começou, assim, o processo de conceituação dos títulos de crédito (...)⁵.

No século XX, com o crescente desenvolvimento do comércio internacional, tornou-se urgente a adoção de medidas extraterritoriais e a exigência de documentos para a efetivação de bens e serviços, para a uniformização dos títulos de crédito existentes. Após várias tentativas, tal objetivo foi inicialmente sem sucesso.

A Primeira Guerra Mundial foi de extrema importância para o começo das negociações sobre a criação de uma Lei Uniforme aos Títulos de Crédito. As iniciativas diplomáticas tiveram sucesso, culminando na assinatura da Convenção de Genebra, em 1930, por diversos países, inclusive o Brasil, sendo feito o compromisso de elaborar leis que integrassem ao ordenamento jurídico interno as disposições tratadas no encontro.

Antes da adoção da Lei Uniforme de Genebra, o Brasil passou por uma evolução do Direito Empresarial, matéria que regulamenta o regime dos títulos de crédito.

O Direito Comercial tem a sua origem em 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil e a abertura dos portos às nações amigas. Da sua origem até o surgimento do Código Comercial Brasileiro, disciplinavam as atividades comerciais no país as leis portuguesas e os Códigos Comerciais da Espanha e da França, já que entre as leis portuguesas existia uma lei (lei da Boa Razão) prevendo que, no caso de lacuna da

---

⁵ TEIXEIRA, Daniela Rocha. **A Lei Uniforme de Genebra e a legislação de títulos de crédito brasileira**. 2009. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6548](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6548)> Acesso em 27/09/2011

lei portuguesa, deveriam ser aplicadas, para dirimir os conflitos de natureza comercial, as leis das nações cristãs, iluminadas e polidas<sup>6</sup>.

Diante da confusão da disciplina legal no Brasil, em 1834, uma comissão de comerciantes apresentou ao Congresso Nacional um projeto de Lei Comercial que após uma tramitação de 15 anos, originou o primeiro Código Brasileiro, o Código Comercial (Lei 556 de 25 de junho de 1850), baseado nos Códigos de Comércio de Portugal, da França e da Espanha.

No Código Comercial Brasileiro, os atos de comércio não foram inseridos nem enumerados como o código francês. Contudo, o regulamento nº 737 de 1850 apresentou a enumeração legal dos atos comerciais mas foi revogado em 1.939 pelo Código Processo Civil.

Assim, em várias ocasiões foi adotada a Teoria de Empresa. “Nesse sentido, destacam-se decisões que consideram de natureza comercial, tais como: clínicas de serviços médicos, salões de cabeleireiros, empresas de publicidade e, também, a atividade pecuária<sup>7</sup>”. Pelo Direito Comercial, situações como essas não poderiam ser tratadas pela matéria. Todo esse problema na definição de comercialização das relações jurídicas, pela adoção de Teoria de Empresa, para caracterizar um direito de empresa como comercial e as diversas leis transitórias desde o primeiro Código Comercial e Lei de Falência, foi resolvido com a criação do Novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

O Novo Código Civil revogou parte do primeiro Código Comercial, permitindo a superação da teoria dos atos comerciais. A nova legislação proporcionou a harmonização do tratamento legal da disciplina privada na atividade econômica no País.

Atualmente, o Direito Comercial, hoje denominado de Empresarial, abrange os atos comerciais, o regime jurídico do comerciante (empresário), os títulos de crédito, as marcas e patentes, falência e concordata, o direito societário, o direito marítimo, o direito aeronáutico e, dependendo da corrente doutrinária a ser seguida, também o direito do mercado de capitais e o direito bancário. Após a vigência do Código Civil de 2002, conveniu-se chamar a

---

<sup>6</sup> LIMA, Adilson de Siqueira. **Direito Empresarial e Evolução Histórica**. 2004. Disponível em <[www.revista.inf.br/adm07/pages/artigos/artigo01.pdf](http://www.revista.inf.br/adm07/pages/artigos/artigo01.pdf)> Acesso em 28/09/2011

<sup>7</sup> LIMA, op. cit., nota 6, p. 7

matéria de Direito Empresarial uma vez que a legislação, tanto pública como privada, regulamenta as empresas brasileiras de personalidade jurídica de direito privado e parte de atos comerciais do Código Comercial.

Todavia, o Livro II da Parte Especial do Novo Código Civil não disciplina de forma específica todos os institutos jurídicos comerciais em seus 229 artigos. A falência, a concordata, a sociedade anônima e os títulos de crédito em espécie tiveram a regulamentação remetida para Lei Especial, como a Lei Uniforme de Genebra, por exemplo. O Código Civil de 2002 tem natureza suplementar por disciplinar essas matérias com normas gerais.

### 2.3 O CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Título é o documento pelo qual se inscreve o direito de crédito de alguém a algo, tornando-o titular legítimo dessa prestação. Na doutrina brasileira, José Maria Whitaker<sup>8</sup> se destacou pelo enfoque econômico concedido ao assunto, com o conceito de que título de crédito é “todo documento capaz de realizar imediatamente o valor que representa”. O jurista germânico Brunner<sup>9</sup>, definiu os títulos de crédito como o “documento de um direito que não se pode exercitar, se não se dispõe do título”.

Contudo, Cesare Vivante<sup>10</sup> entendeu que em tal definição faltavam alguns elementos essenciais e formulou a concepção de que “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

Requião<sup>11</sup> ensina que a definição criada por Vivante foi aceita pelo Código Civil no Brasil, conforme o art. 887: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeitos quando preencha os requisitos da lei”. O novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, atentou aos títulos de crédito no capítulo VIII do Livro da Parte Especial e inseriu novas normas

---

<sup>8</sup> WHIATAKER *apud* MATOS, Joana Sarmiento de. SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **A inoponibilidade das exceções pessoais e os títulos de crédito**. 2010. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8507](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8507)> Acesso em 25/08/2011

<sup>9</sup> BRUNNER *apud* REQUIÃO, op. cit., nota 3, p.415.

<sup>10</sup> VIVANTE *apud* Ibid., op. cit., nota 3, p. 415.

<sup>11</sup> REQUIÃO, op. cit., nota 3, p.415



gerais que definem os títulos de crédito e enunciam suas características básicas. Segundo o art. 903 do Código Civil: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”. Tendo natureza suplementar, as normas do Código Civil não revogam as normas contidas em legislação especial que regulam os títulos de crédito, como a Lei Uniforme de Genebra, Lei do Cheque, das Duplicatas etc.

A partir desse conceito, presume-se a ideia de que o título de crédito é um documento material, palpável, corpóreo e escrito, que manifesta o direito de crédito de uma relação comercial entre credor e devedor. Não será considerado título de crédito, uma declaração oral ou gravada em fita magnética, por exemplo. O direito que se expressa no documento deve ser literal, especificando quais direitos que se incorporaram no registro. Quanto à autonomia, significa a independência das obrigações já assumidas por outros no mesmo título sem vínculo entre elas. O título incorpora um direito e uma obrigação de uma relação creditícia: o direito de receber o crédito e a obrigação para que seja cumprida alguma prestação para isto.

### **3 A INFORMÁTICA E O DIREITO CAMBIÁRIO**

#### **3.1 A TEORIA CAMBIÁRIA EM FACE DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA**

A tecnologia da informação tem sido responsável pelo desenvolvimento de uma nova fórmula econômica, em que enquanto a indústria virtual cresce, outros setores retraem ou estagnam. A era virtual nasce meio a uma geração consumista e, com isso, é necessário unir os aspectos tecnológicos da Internet com os aspectos comerciais.

Os títulos representativos de crédito, que nasceram como documento material, palpável e tangível, hoje se encontram em declínio diante do progresso tecnológico da informática. O documento caracterizado materialmente em um papel é visto como algo menos hábil e dispendioso, pela análise do atual modelo econômico reinante no globo, marcado pela quebra de fronteiras e de intensa movimentação financeira, busca de maiores lucros e menores despesas.

Sem desconsiderar a importância dos títulos de crédito e sua grande utilidade no comércio, o instrumento de fato como este é concebido, a

cártula, encontra-se em um momento de decadência em função das inovações tecnológicas da informática, levando a uma crise os princípios cambiários perante a prática comercial informatizada.

Com o avanço da tecnologia da informática nos documentos representativos de crédito, a disciplina jurídica da legislação cambiária não vem acompanhando este progresso. É possível perceber que algumas pessoas se sentem ainda presas sob o dogma do uso da cártula, e a segurança que esta representa acerca da substituição do papel pelo registro eletrônico de dados. Patrícia Peck Pinheiro<sup>12</sup> enfatiza que “emocionalmente nos sentimos mais protegidos quando há um documento por escrito, uma prova material, palpável de nossos direitos”.

Vivante<sup>13</sup> desenvolveu a sua teoria sobre os títulos de crédito criando um conceito que foi aceito pela grande maioria dos estudiosos dessa matéria. Coube a ele criar uma teoria uniforme de critérios comuns aos títulos. Não há como negar que com o nascimento do Direito Empresarial (Comercial) Virtual, tal teoria deve se adaptar ao uso de mecanismos da informática, de modo a assegurar o cumprimento das garantias constitucionais, dos direitos individuais e quanto ao Judiciário, a formação de instrumentos eficazes para a satisfação dos interesses públicos e privados.

No mínimo, importantes transformações, já em curso, alterarão a substância do direito cambiário. O quadro é provocado pelo extraordinário progresso no tratamento eletrônico das informações, o crescente uso dos recursos da informática no cotidiano da atividade de administração do crédito. De fato, o meio eletrônico vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informações<sup>14</sup>.

Diante dessa nova realidade, surgem várias discussões, principalmente a respeito do princípio da cartularidade – que pressupõe o uso de documento físico do papel (cártula) – e a troca de informações por mecanismos magnéticos especialmente nos casos que envolvem instituições financeiras. Os princípios cambiários, tão preservados pela tradicional doutrina, impõem a ciência do direito repensar sobre estes princípios, de modo

---

<sup>12</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150

<sup>13</sup> VIVANTE *apud* op. cit., nota 3, p. 415.

<sup>14</sup> COELHO, op. cit., nota 13, p. 395

a torná-los compatíveis com a nova prática comercial em face da moderna tecnologia de documentos virtuais, intangíveis e imateriais. A tecnologia das transações eletrônicas invadiu o cotidiano das pessoas reduzindo e alterando de forma significativa o uso de documentos na forma física.

### 3.2 A NOVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: A INTERNET

A sociedade da informação exige que seus participantes tenham acesso sempre a mais informações, executem várias ações, estejam ligados a tudo que acontece no mundo, rompendo as barreiras de fuso horário, através de um tempo paralelo, o digital.

O surgimento da tecnologia digital abriu as portas para a criação da Internet que se consolidou permitindo uma velocidade maior na transmissão de dados e informação. “O termo informática é um neologismo de origem francesa, derivado da expressão *information automatique*, adotada por Philippe Dreyfus em 1962, por analogia com o termo inglês *datanation(...)*<sup>15</sup>”.

Com a criação do computador, a informação se transformou em uma mercadoria. Em outras palavras, a informação pode ser valorada, valorizada, guardada, manipulada como um objeto, cedida e até mesmo subtraída ilicitamente. A Internet é um dos grandes símbolos da tecnologia digital e precursora da informação. Ela teve sua origem nos Estados Unidos, nos anos 60 em plena a Guerra Fria.

Criada com objetivos militares seria uma das formas das forças armadas norte-americanas de manter as comunicações em caso de ataques inimigos que destruíssem os meios convencionais de telecomunicações. Nas décadas de 1970 e 1980, além de ser utilizada para fins militares, a Internet também foi um importante meio de comunicação acadêmico. Estudantes e professores universitários, principalmente dos EUA, trocavam ideias, mensagens e descobertas pelas linhas da rede mundial<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup>Disponível em <<http://bestbuydoc.com/pt/doc-file/1292/o-direito-e-a-inform%C3%A1tica.html>> Acesso em 03/10/2011

<sup>16</sup>Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/internet/>> Acesso em 03/10/2011

Sobre o tema, assim explica Gustavo Testa Corrêa<sup>17</sup>:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente, e sem limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

O surgimento de novas tecnologias como a Internet, leva indiscutivelmente ao progresso da sociedade e à mudança de hábitos e atividades, implicando alterações na regra jurídica dos países. A expansão e a popularização do uso de computadores é o retrato da significativa influência que as inovações tecnológicas trazem para a vida cotidiana. Igualmente, o uso da Internet vem sendo utilizado como um mecanismo para comercialização de bens e serviços.

De tal modo, é crescente a dispensabilidade de meios físicos, como o papel, para a realização de contratos, propostas, divulgações de obras, serviços bancários, através de correios eletrônicos das páginas WWW (World Wide Web), e de outras ferramentas disponibilizadas pela rede, principalmente o uso da Internet para a emissão de título de crédito eletrônico.

### 3.3 O DOCUMENTO TRADICIONAL E O DOCUMENTO ELETRÔNICO: VALIDADE JURÍDICA

O papel é considerado uma tecnologia acolhida como suporte físico, para que a manifestação de vontade entre as partes em uma relação se expresse de maneira mais clara. Contudo, os documentos eletrônicos estão cada vez mais em constante presença na sociedade atual. O tradicional documento via cártula está sendo substituído no decorrer dos tempos pelo documento eletrônico (virtual).

Uma característica própria da sociedade digital é a crescente tendência de diminuição do uso de documentos físicos na realização de contratos, propostas e mesmo para a divulgação de obras, produtos e serviços, implicando a

---

<sup>17</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 8

modificação de uma característica básica que se tornou comum em nosso modelo de obrigações: o uso do papel<sup>18</sup>.

Com o uso constante do documento eletrônico, pode-se destacar dentre os títulos de crédito eletrônicos a duplicata virtual, que independe de suporte físico para a sua existência, podendo ser transmitida por qualquer meio magnético ou afins.

“A palavra documento deriva do latim *documentu* é qualquer meio, sobretudo gráfico, que comprove a existência de um fato, a exatidão ou a verdade de uma afirmação<sup>19</sup>”. É qualquer base de conhecimento, fixada materialmente, utilizada para consulta, estudo, pesquisa, prova, etc.

O documento eletrônico pode ser entendido como a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (organização singular de *bits* e *bytes*), capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (*software*) apropriado<sup>20</sup>.

Neste sentido, o art. 332 do Código de Processo Civil regulamenta que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

A lei modelo da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para leis de comércio internacional) busca a uniformização internacional da legislação sobre comércio eletrônico e consagra em seu art. 5º que: “Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica”.

Uma das discussões doutrinárias sobre os documentos eletrônicos está relacionada à eficácia probatória, já que se faz necessária a apresentação do documento, como no direito de crédito, tendo em vista o Princípio da Cartularidade, tema que ainda será tratado neste estudo.

---

<sup>18</sup> PINHEIRO, op. cit., nota 27, p. 149

<sup>19</sup> Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Documento>> - Acesso em 03/10/2011

<sup>20</sup> CASTRO, Aldemario Araújo. **O Documento Eletrônico e a Assinatura Digital**. 2001. Disponível em <<http://www.aldemario.adv.br/docleasdig.htm>> Acesso em 03/10/2011

O estudioso Gustavo Testa Corrêa assim se posiciona<sup>21</sup>:

De nada adiante o desenvolvimento da tecnologia da informação, objetivando o aprimoramento do comércio eletrônico, se juridicamente não for salvaguardo o objeto das relações advindas desse avanço. Na medida em que essa nova maneira de comerciar está baseada na troca de documentos virtuais, as regras atuais, baseadas no valor jurídico dado ao documento em forma de papel, deverão ser reavaliadas. Em outras palavras, os documentos eletrônicos, deverão ter a mesma validade de um documento em papel, original e assinado.

O reconhecimento da Internet como meio hábil para a realização de atividades sociais, reconhecidas como válidas e eficazes, é sinal da sua contribuição para o progresso social. Não é a dependência do computador que deixa o documento eletrônico menos documento. A evolução da informática é extraordinária e não espera.

### 3.4 ASSINATURA DIGITAL

Patrícia Peck Pinheiro<sup>22</sup> ensina que “a origem da certificação digital está na criação de uma tecnologia de criptografia patenteada em 1983 por professores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), nos Estados Unidos”.

A criptografia não é algo tão novo na vida das pessoas e no ordenamento jurídico. Toda vez que é utilizado algum tipo de código ou cifragem este mecanismo está sendo empregado; a criptografia é uma ferramenta de codificação usada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas.

**A assinatura digital é uma tecnologia** que permite dar garantia de **integridade** e **autenticidade** a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave

---

<sup>21</sup> CORRÊA, op. cit., nota 31, p. 42

<sup>22</sup> PINHEIRO, op. cit., nota 27, p. 160

privada) utilizada na assinatura. O **Certificado digital** é um documento digital, que comprova que uma chave privada pertence a determinada pessoa. Numa assinatura digital utiliza-se o certificado digital e a chave privada correspondente. O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente, contendo a identificação de uma pessoa, sua chave pública (utilizada na verificação da validade da assinatura) e assinado digitalmente por uma **Autoridade Certificadora**<sup>23</sup>.

Para diversas finalidades, a certificação digital confere segurança às informações que trafegam na rede, garantindo a autenticidade dos documentos virtuais, pelo fato de não haver dúvidas sobre quem os enviou. No comércio eletrônico, a empresa que possui assinatura eletrônica garante credibilidade na venda de seus produtos via Internet. Embora o Estado brasileiro esteja bastante avançado em relação à tecnologia da criptografia, a legislação caminha para uma adaptação para regulamentar a assinatura e a certificação virtual.

No Brasil, com a criação da ICP-Brasil e da Medida Provisória 2200/2001 foi estabelecida a validade legal de documentos assinados digitalmente, utilizando-se certificados digitais emitidos dentro da cadeia de certificação da ICP-Brasil. Ela fiscaliza e audita o processo de emissão de certificados digitais das autoridades certificadoras integrantes a fim de garantir total confiabilidade do processo de certificação. Desta forma dá respaldo à presunção legal de integridade, autenticidade e não-repúdio dos arquivos assinados digitalmente<sup>24</sup>.

Infelizmente, nem no mundo real nem no mundo virtual não há como garantir uma segurança absoluta. Exemplo clássico são os golpes que ocorrem em caixas eletrônicos de bancos. Todavia, a tecnologia permite ampliar a segurança para a manutenção da paz, devendo cada um zelar e ser responsável por suas senhas, para coibir tais práticas ilícitas, cada vez mais comuns.

---

<sup>23</sup> Disponível em <<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>> Acesso em 04/10/2011

<sup>24</sup> Disponível em <[http://www.pronova.com.br/por\\_dentro.php](http://www.pronova.com.br/por_dentro.php)> - Acesso em 04/10/2011.

## 4 O TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO

### 4.1 DEFINIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO

A desmaterialização ou a inexistência da cártula não descaracteriza o título de crédito, mesmo que alguns estudiosos discordem da validade do instituto sem o uso do papel e tenham entendimento absoluto do conceito de Vivante sobre a concepção de o documento ser constituído necessariamente por uma cártula.

Nas palavras de Fran Martins<sup>25</sup>:

O título escritural é aquele que não tem cártula; nasce e atua por via de computador, por e-mail, por Internet, não possui assinatura usual. Na assinatura digital há a transformação da comunicação criada e, com isso, surge o que autores costumam chamar de cártula eletrônica, conjunto de dados do título consubstanciado na memória do sistema eletrônico.

No título eletrônico, denominado também de virtual ou escritural, toda operação de crédito é realizada on-line, via Internet e não há emissão de certificados. Para ter validade jurídica, o título de crédito virtual deve obedecer a determinadas formalidades previstas na legislação cambiária. Os requisitos gerais são todos aqueles necessários para as demais obrigações, como a capacidade das partes, interesse, consentimento e objeto lícito.

O art. 225 do Código Civil Brasileiro reconheceu expressamente a validade e eficácia dos documentos eletrônicos regulamentando que:

“As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

O art. 889, do Código Civil Brasileiro preceitua o seguinte:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

---

<sup>25</sup>MARTINS, op. cit., nota 1, p. 437



§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Destarte, o documento não seria apenas o representado por um papel, mas também, pelo meio eletrônico, uma vez que há previsão legal no ordenamento brasileiro sobre a emissão de título de crédito virtual. Os defensores do título de crédito virtual entendem que o art. 889, § 3º, do Código Civil, ao estabelecer que o título pode ser emitido a partir dos caracteres criados em computador, admitiu a existência do título de crédito eletrônico, mesmo que o art. 887 tenha acolhido o conceito de Vivante.

Assim, com a licença dos grandes mestres do Direito Comercial, pode-se definir que: “Título de crédito é o documento, material ou eletrônico, necessário para o exercício do direito autônomo e literal nele mencionado”. No Brasil, o primeiro título de crédito dito eletrônico foi o de valores mobiliários escriturais, tendo como exemplo as debêntures, cuja regulamentação jurídica como títulos de crédito decorre da Lei 8.953/1994. Não obstante esse tipo de debênture não ser caracterizada sob a forma eletrônica, elas representam os primeiros exemplos de títulos de crédito sem a documentação através da cártula.

## 4.2 OS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS E O TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO

Os títulos de crédito foram criados para promover a circulação de riquezas. As novas tecnologias da informática adotadas pelo Direito Cambiário acabaram dando ensejo à criação do título de crédito eletrônico. Contudo, esse novo instituto promovedor de movimentação de capitais coloca em dúvida os princípios cambiários que regem os títulos de crédito – cartularidade, literalidade e autonomia.

Destarte, diante desse novo progresso para o Direito Empresarial, qual seria a real situação desses princípios? Estariam eles abalados pelo título de crédito virtual?

O princípio da cartularidade pressupõe que para o exercício dos direitos cambiais, deve o credor provar que está na posse do título. Aos olhos de vários estudiosos do Direito, esse princípio seria o que mais apresenta incompatibilidade com o título de crédito virtual, já que não há como se provar a posse do documento eletrônico. Contudo, a Lei de Duplicatas (5.474/68) prevê o protesto por indicação, quando o credor informa ao Cartório os dados identificadores do devedor. Assim, a cartularidade não é um requisito absoluto no direito brasileiro.

O documento eletrônico, de fato, nem sequer chega a materializar entre as duas pessoas que compõem a relação creditória. A cártula eletrônica seria o conjunto de dados registrados na memória ou no sistema magnético de um computador. Considerando que a cártula é o meio que permite o reconhecimento do titular e do direito contido no título, chegar-se-á à conclusão que não faz muita diferença se o título é representado por um papel ou por um sistema computadorizado. Até porque, pelo registro feito eletronicamente, é possível reconhecer a obrigação de crédito e os seus titulares. Não obstante, a problemática da falta da cártula ainda poderia ser sanada com a assinatura digital, garantindo uma maior segurança.

Ainda em razão da cártula e dos atos nela contida surge a questão de como se poderia fazer o endosso no dorso do título de crédito eletrônico. Teria de ser feita a reformulação desse instituto em busca da adaptação ao título de crédito virtual. Pela doutrina e legislação clássica, não poderia ser possível o lançamento do endosso, visto que inexistindo o papel, não se pode assinar “no verso”.

Os sistemas de computação, hoje existentes, possuem um alto grau de segurança, que através de desenvolvidos sistemas de criptografia torna praticamente impossível a alguém de fora violar o sistema. Não haveria, portanto, inconveniente algum em permitir o endosso dentro de seus sistemas, e, caso se queira utilizar uma garantia extra, poder-se-ia fazer um endosso escrito à parte que ficaria arquivado no sistema responsável. Esse sistema se basearia na ideia, já abordada por alguns escritores, da “cártula eletrônica”, ou seja, dentro dos sistemas de computadores estaria salvaguardada uma “cártula eletrônica”, que daria segurança ao título, tal como o papel. Desta forma, toda uma cadeia cambiária poderia constar dentro da memória do computador, de forma tão

ou mais segura do que quando estava expressa em tinta no próprio documento. O receio de uma fraude dentro desses sistemas de registros é infundado, posto que muito mais fácil seria a falsificação de um documento ou de uma mera assinatura<sup>26</sup>.

O documento circula em razão da transferência de direito. O fenômeno é da circulação do direito materializado no título. A falta de um papel para representação do título não descaracteriza a sua existência, uma vez que a cartularidade como direito continua preservada (consolidada) na memória eletrônica. A inclusão de um direito em um documento permanece, mesmo que isso seja feito por meio eletrônico. Não haveria uma crise no direito cambiário constituído no título de crédito pela falta da cártula, mas sim, de fato, na utilização do papel de uma maneira geral para registros pertinentes do cotidiano.

O princípio da literalidade, por sua vez, preceitua que apenas geram efeitos cambiais os atos expressamente lançados na cártula. [...] Pode-se, contudo, falar num princípio da literalidade adaptado ao meio eletrônico: ‘o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo’<sup>27</sup>.

O sistema eletrônico contém o registro expresso de todas as informações do direito de crédito existente. Caso tenha um pagamento parcial do valor total da obrigação, o registro poderá ser lançado eletronicamente pela assinatura digital. O princípio da autonomia das obrigações cambiais consiste no fato de que o título de crédito possui autonomia em relação ao ato ou negócio jurídico que lhe deu origem, característica decisiva para garantia da circulação dos títulos. O vício que compromete a validade de uma relação jurídica não atinge as demais. A autonomia existe independentemente da existência da cártula ou do meio eletrônico que venha representar o direito de crédito.

Fábio Ulhôa Coelho<sup>28</sup> preceitua que:

---

<sup>26</sup> BORBA, Gustavo Tavares. **A desmaterialização dos títulos de crédito: a circulação dos títulos de crédito escriturais (eletrônicos)**. p.10. Disponível em <[www.borbaadvogados.com.br/public5.pdf](http://www.borbaadvogados.com.br/public5.pdf)> - Acesso em 14/10/2011

<sup>27</sup> COELHO, op. cit., nota 13, p.396

<sup>28</sup> Ibid, op. cit., nota 13, p.396

O único dos três princípios da matéria que não apresenta incompatibilidade intrínseca com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito é o da autonomia das obrigações cambiais, e os seus desdobramentos no da abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

É provável que a partir do princípio da autonomia o direito possa reconstruir a disciplina ágil da circulação de crédito, para tornar possível o cumprimento dos negócios através de documentos incorpóreos e absolutamente virtuais.

### 4.3 A DUPLICATA VIRTUAL

“A duplicata é um título de crédito criado pelo direito brasileiro. À sua larga utilização deve-se a quase inexistência da letra de câmbio no comércio nacional”<sup>29</sup>.”

Tem a sua origem com ensejo ao art. 219 do Código de Comércio Brasileiro de 1.850. O comerciante deveria proceder a relação das mercadorias que estavam sendo entregues registradas em duas vias, ficando uma com o vendedor (comerciante) e outra com o comprador.

Contudo, o baixo grau de alfabetização no Brasil à época imperial, contribuiu para que as transações comerciais se efetivassem de maneira mais informal, comprometendo, assim, a prática da escrituração mercantil. Tão somente em 1915, visando atender as aspirações do comércio, e acima de tudo aos propósitos do Governo, em sua constante busca pela fiscalização e arrecadação de impostos sobre as vendas mercantis, é que novo tratamento jurídico passou a ser dado ao tema ora discorrido<sup>30</sup>.

Foi na década de 60 que a duplicata passou a ter regulamentação até hoje adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 5.474/68 – Lei de Duplicata. O título passou a ter relação unicamente

---

<sup>29</sup>Ibid, op. cit., nota 13, p. 464

<sup>30</sup>MORA, Rodrigo Kalanche. **Títulos de crédito em Informática**. 2009 p. 10. Disponível em <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rodrigo-kalache-mora.pdf>> - Acesso em 15/10/2011, p. 10

comercial, desvinculando-se dos aspectos fiscais que a circundavam, como controle de incidência de tributos.

A duplicata é considerada um título de crédito a ordem ou casual, ou seja, é a lei que determina a sua causa de existência, sendo utilizado exclusivamente para contratos de compra e venda mercantil e prestação de serviços, conforme preceitua o art. 1º e 2º da referida Lei de Duplicatas<sup>31</sup>.

Como os demais títulos de crédito, a duplicata também é regida pelos princípios cambiários. A evolução dos títulos em meio à informática comercial levou à criação da duplicata virtual. Sendo assim, entre os princípios, o da cartularidade é o que mais se confronta com a aceitação pacífica no meio jurídico dessa nova espécie de título de crédito.

Segundo Falconeri<sup>32</sup>, o procedimento da duplicata virtual acontece da seguinte maneira:

O vendedor fornece uma mercadoria ao comprador, que se torna seu devedor. O vendedor ou credor saca uma duplicata virtual contra o devedor e registra isso no computador (e no livro de registro de duplicatas), assinando com sua chave privada, que, como já comentamos, é a parte da assinatura virtual que fica com o usuário. Essa assinatura, então, é criptografada pela autoridade certificadora competente para o caso. O credor envia, então, a informação através da Internet para a instituição financeira, que credita o valor da dívida na sua conta. Se o devedor também tiver seu computador interligado ao sistema, a informação é enviada para ele também pela Internet e ele deverá pôr seu aceite e efetuar o pagamento através de transferência bancária eletrônica. Se não tiver, a guia de compensação bancária é enviada para ele pelos correios e ele poderá pagar em qualquer agência de qualquer banco do país.

---

<sup>31</sup>Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela será extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

<sup>32</sup> FALCONERI *apud* MORA, op. cit., nota 44, p. 12.

Assim, o procedimento da duplicata virtual se dá por meio de guia de compensação, que permite ao sacado solver a obrigação em qualquer agência. Caso não ocorra o pagamento de acordo com as instruções do sacador, o próprio banco remete, ainda em meio magnético, ao cartório, as indicações para protesto.

A existência da duplicata virtual é comprovada pelo lançamento no Livro de Registros de Duplicatas pelo comerciante. Assim, se houver um registro no Livro de Registro de Duplicatas, deve haver também um registro informatizado correspondente a essa duplicata. Caso não tenha nenhum apontamento no Livro, não haverá informações no computador sobre a existência de determinada duplicata virtual.

A respeito da não apresentação do documento material da duplicata para protesto, há previsão legal sobre a possibilidade de protesto por indicação quando há a falta de devolução da duplicata pelo sacado, desde que tenha o comprovante da entrega da mercadoria<sup>33</sup>.

O art. 8º, parágrafo único da Lei 9.492 de 1977 (Lei de Protestos) regulamenta o protesto virtual e normatiza o seguinte:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

---

<sup>33</sup>Lei 5.474/68 (Lei de Duplicata) - Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. § 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

Lei 9.492/97 (Lei de Protesto) - Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. § 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitará a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Contudo, são inúmeras dificuldades relacionados à duplicata virtual: seu confronto com o princípio da cartularidade, e inclusive, com o da literalidade, pois um vendedor ou uma empresa poderá passar dados falsos para protesto, uma vez que a duplicata escritural fundamenta-se na confiança; a falta de estrutura e de sistema automatizado nos Cartórios de Protesto, etc.

Mesmo com a consolidação da duplicata virtual no comércio eletrônico, sua validade e existência ainda repousam tão somente no fator de confiança. Ressalta-se, ainda, que a duplicata e a duplicata virtual não são espécies distintas de títulos de crédito. Ao contrário, são os mesmos títulos. A qualificação “virtual” é apenas a desmaterialização da duplicata.

#### 4.4 A AÇÃO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO

A ação de execução tem por finalidade satisfazer a obrigação, cujo adimplemento não tenha sido atingido. “A ação de execução apresenta características peculiares, por se apoiar em documento que exhibe os atributos de *certeza, liquidez e exigibilidade*”<sup>34</sup>.

Para se realizar a execução, é necessária a existência de um título executivo e o inadimplemento por parte do devedor, que não cumpriu a prestação de forma voluntária. O título pode ser extrajudicial, considerado assim por definição legal com o privilégio de executividade; como pode ser também judicial: quando resultar de um processo de conhecimento ou sanções constantes de sentenças condenatórias. Os títulos extrajudiciais são a nota promissória, o cheque, as duplicatas, letra de câmbio e debêntures.

No Brasil, por falta de um ordenamento jurídico que regulamente o título eletrônico, o portador de um título virtual que não foi pago, encontrará dificuldades para conseguir o adimplemento da obrigação. O título de crédito eletrônico para ter uma aceitação pacífica, dependeria de mudanças na legislação para regulamentação material do título e também processual.

Assim, qual procedimento deve-se seguir para executar um título de crédito eletrônico? Há duas soluções para a presente indagação. A primeira é que poderia se utilizar do protesto por indicação, no qual há o reconhecimento do título a ser protestado indentificado eletronicamente. A segunda alternativa seria a materialização do título, imprimindo o documento e anexando-o à petição inicial, sem qualquer inovação em relação ao que temos hoje.

---

<sup>34</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Como se preparar para o exame de Ordem, 1ª fase: processo civil**; coordenação Valedir Ribeiro Santos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 125.

O art. 15 da Lei 5.474/68 regulamenta a cobrança judicial por ação de execução da duplicata que não tenha sido aceita ou devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, e esteja acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria<sup>35</sup>. Tal procedimento poderia ser aplicado para duplicata virtual, uma vez que há previsão legal para o protesto virtual. O comprovante de registro de protesto e o comprovante da entrega e recebimento da mercadoria seriam documentos aptos para promover a ação de execução.

#### 4.5 NECESSIDADE DE NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA OS TÍTULOS DE CRÉDITO

A necessidade ou não de mudanças no ordenamento jurídico brasileiro para operações eletrônicas é ainda um tema polêmico no meio jurídico. O art. 887 do Código Civil disciplina sobre os títulos de crédito a indispensabilidade da existência de um documento físico, materializado com a vontade do declarante. Por outro lado, o art. 889 no seu §3º permite a emissão de títulos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalentes.

A grande problemática do título de crédito eletrônico repousa-se sobre o uso da cártula. As normas vigentes que normatizam os demais institutos que envolvem os títulos de crédito necessitam do papel para se materializarem, como é o exemplo do endosso, que o aperfeiçoamento do ato jurídico se dá com a tradição do documento, comprovando, assim, a transmissão de sua titularidade.

Deparamos, portanto, com uma divergência legislativa. O Código Civil Brasileiro incorporou o desejo de concepção do título eletrônico ao

---

<sup>35</sup>Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. § 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberão o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. § 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.



permitir a criação do título (art. 889, §3º), porém, sem disciplinar outras matérias pertinentes ao instituto, como sua forma de circulação e a cobrança judicial.

É possível perceber um apego e uma resistência doutrinária muito forte sobre o conceito de títulos de crédito criado por Vivante, disposto no art. 887. Em relação ao termo “documento” utilizado na definição de títulos de crédito, seria necessária uma ampliação desse conceito para documento eletrônico também.

Na França, já existe uma lei, desde 1981 (Lei Dailly), nº 81-1, de 02 de janeiro, regulamentada pelo Decreto nº 81-862, de 09 de setembro do mesmo ano, conferindo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenham sido objeto de uma operação de desconto bancário<sup>36</sup>.

Mesmo que a passos lentos, o direito brasileiro já caminha para uma adaptação aos meios eletrônicos, tornando mais práticas as ações do mundo jurídico. O retrato dessa realidade é a Lei 11.419/2006 que regulamenta o processo eletrônico.

Importante frisar ainda que a Lei Uniforme de Genebra preceitua que o documento dos títulos de crédito deve ser escrito e conter a assinatura do emitente, não dispensando assim, a cártula. Seria dessa forma, uma regulamentação não só sobre os atuais diplomas legislativos, mas também, sobre a concepção de novas ideias e conceitos daquelas normas que deram uma base para a formulação de um ordenamento.

Para a duplicata (Lei nº 5.474, de 18/07/1968, art. 2º) e a cédula de produto rural (Lei 8.929, de 22/08/1994, art. 3º), a lei exige apenas a “assinatura do emitente”, não fazendo menção alguma sobre esta ser de “próprio punho”.

Em consideração ao requisito específico anotado no art. 889, CC sobre assinatura do emitente no título, a medida provisória 2200/2001 regulamenta a assinatura digital, que poderia ser aplicada ao título de crédito eletrônico.

---

<sup>36</sup> MIRANDA, Maria Bernadete Miranda. **Os títulos de crédito eletrônico no Código Civil**, p.7. Disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/tce.pdf> - Acesso em 15/10/2011

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento de mecanismos sistematizados levou à substituição do documento sob a forma física - papel, para o eletrônico. A constante presença da informática no cotidiano da sociedade afetou de maneira profunda os títulos de crédito dando ensejo ao fenômeno da desmaterialização do título. Em meio a uma prática comercial moderna, o título eletrônico se consolidou perante a economia globalizada, onde os negócios que envolvem títulos de crédito dispensam o uso do papel, atingindo em especial, de forma mais direta, o princípio da cartularidade.

Os princípios da autonomia e da literalidade não são predicados típicos e exclusivos do documento cartular. O documento eletrônico, assim como o documento físico, refletirá as informações pertinentes à obrigação comercial firmada e a literalidade estará presente, sem qualquer restrição, em função do formato eletrônico. De tal sorte, a autonomia poderá ser conferida ao título de crédito virtual, uma vez que cada obrigação registrada no documento, seja esta em papel ou eletrônica, é autônoma e independente em relação às demais.

Em primeiro plano, o princípio da cartularidade estaria afetado, uma vez que há a perda da característica material dos títulos de crédito, pela escusa do uso tradicional do documento físico cartular. Não obstante, a desmaterialização do título ou a inexistência do papel não descaracteriza o título de crédito, pois mesmo que a obrigação seja registrada em formato eletrônico, o direito das partes fica garantido e assegurado. A falta da cártula não impede que o direito se incorpore no documento eletrônico, que uma vez dotado de literalidade e autonomia, é capaz de promover a circulação de crédito, principal finalidade dos títulos de crédito.

O título de crédito virtual é o retrato da modernização do tradicional Direito Cambiário. As necessidades impostas por um mercado globalizante, sobretudo no setor financeiro, a busca pela rapidez das transações comerciais, exigiram a inovação de mecanismos que atendessem às expectativas dos comerciantes, métodos esses que tiveram como ensejo a informática e os avanços da tecnologia. Nessa proposição: “Título de crédito é o documento, material ou eletrônico, necessário para o exercício do direito autônomo e literal nele mencionado”.

Não deve se fechar os olhos diante do crescimento do comércio informatizado de hoje. Seria totalmente retrogrado e antiquado, não admitir uma evolução doutrinária pelo simples apego à tradição, já que essas

inovações só iriam trazer vantagens e uma maior praticidade para as relações comerciais. As leis não precisam ficar petrificadas no tempo, mas também não podem ocorrer mudanças, de forma absoluta, no ordenamento que, ainda serve, de modo eficaz, para regulamentar os títulos de crédito em geral.

De qualquer forma, são inúmeros os projetos que tramitam no Congresso Nacional sobre o uso da Internet, abordando assuntos variados como o comércio eletrônico e a assinatura digital. No entanto, nada tratando especificamente do título de crédito eletrônico, que estaria teoricamente sendo tratado dentro da temática do comércio eletrônico, uma vez que as cambiais são partes indispensáveis do *e-commerce*<sup>37</sup>.

A doutrina jurídica brasileira encontra-se bastante dividida sobre a existência válida do título de crédito eletrônico. Doutrinadores e grandes estudiosos do Direito Cambiário explicam as características do título escritural, mas sempre com alguma ressalva sobre a validade do novo instituto a respeito dos princípios cambiários, principalmente o da cartularidade. A jurisprudência é palco de algumas divergências em relação ao assunto eletrônico, mas que apresentam certa tendência para aceitação da matéria, a respeito da duplicata virtual.

Ademais, mesmo que seja possível sustentar a validade do documento eletrônico com a legislação atual vigente através de outras fontes do Direito, como princípios, equidade e analogia, esses não serão suficientes para garantir a devida segurança que o título de crédito eletrônico reclama.

Igualmente, diante da comparação de documento eletrônico com documento materializado, foi possível sustentar a emissão da duplicata sob a forma de documento eletrônico. Ao longo do tempo em que a duplicata escritural (virtual) vem sendo adotada no Brasil, não percebemos nenhum tipo de avanço legislativo com a finalidade de dar a essa sistemática a devida proteção jurídica. Além do mais, ainda que admitida a emissão de título de crédito eletrônico, se faz pertinente regular também como se daria o endosso, o aval, o aceite e a aceitação da validade da assinatura digital substituindo a de “próprio punho”.

É clara a necessidade de uma reformulação doutrinária e legal, no sentido de regular todas as peculiaridades do título virtual, e dos novos rumos ditados pelos meios da informática e do mundo comercial, considerando a história jurídica do Brasil marcada pela dependência extrema do direito positivo.

---

<sup>37</sup> E-commerce: comércio eletrônico

# THE HEADING OF ELECTRONIC CREDIT IN THE BRAZILIAN RIGHT

## ABSTRACT

The present monographic work deals with the heading of electronic credit and its consolidation in the Brazilian law. For one better understanding on this new innovative institute, searched, first, a study deepened regarding the origin of the credit, the history of the credit headings, its concept, its characteristics, classifications, species and the concerning a bill of exchange principles discipline pertinent it: cartulary literalness and autonomy. It was verified that the existence of the heading of virtual credit was proportionate for technologies developed in the area of Computer science. Thus, a study concerning the concerning a bill of exchange theory in face became the technological evolution, approaching the Internet, the substitution of the credit traditional document for the electronic document, the legal validity of this change and the digital signature to assure authenticity to the electronic archives. It was examined, finally, the heading of electronic credit, the legal consequences for the concerning a bill of exchange principles, in special, of the cartularidade, modern commercial usage with the use of the virtual duplicate, the possibility of collection suit of these new heading and the necessity of a new regulation in the Brazilian order to guarantee greater legal security to the substance. Although not to still have in Brazil, a special legislation for the headings of electronic credit, evidenced that the current jurisprudences have demonstrated convergence for acceptance of the subject.

**Keywords:** Concerning a bill of exchange heading of electronic credit, Principles, computer science, Electronic document, Dematerialization, Virtual duplicate.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 1º volume. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAMEDE, Gladstone. **Manual de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Como se preparar para o exame de Ordem**, 1ª fase: processo civil; coordenação Vauledir ribeiro Santos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2º volume. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

#### MEIOS ELETRÔNICOS

BORBA, Gustavo Tavares. **A desmaterialização dos títulos de crédito: a circulação dos títulos de crédito escriturais (eletrônicos)**. Disponível em <[www.borbaadvogados.com.br/public5.pdf](http://www.borbaadvogados.com.br/public5.pdf)> Acesso em 14/10/2011.

CASTRO, Aldemario Araújo. **O Documento Eletrônico e a Assinatura Digital**. 2001, Disponível em <<http://www.aldemario.adv.br/doceleasdig.htm>> Acesso em 03/10/2011

LIMA, Adilson de Siqueira. **Direito Empresarial e Evolução Histórica**. 2004. Disponível em <[www.revista.inf.br/adm07/pages/artigos/artigo01.pdf](http://www.revista.inf.br/adm07/pages/artigos/artigo01.pdf)> Acesso em 28/09/2011.

MATOS, Joana Sarmiento de. SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **A inoponibilidade das exceções pessoais e os títulos de crédito**. 2010. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8507](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8507)> Acesso em 25/08/2011.

MIRANDA, Maria Bernardete Miranda. **Os títulos de crédito eletrônico no Código Civil. 2008**. Disponível em <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/tce.pdf>>- Acesso em 15/10/2011

MORA, Rodrigo Kalanche. **Títulos de crédito em Informática**. 2009. Disponível em <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rodrigo-kalache-mora.pdf>> Acesso em 15/10/2011.

TEIXEIRA, Daniela Rocha. **A Lei Uniforme de Genebra e a legislação de títulos de crédito brasileira**. 2009. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6548](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6548)> Acesso em 27/09/2011.

<http://bestbuydoc.com/pt/doc-file/1292/o-direito-e-a-inform%C3%A1tica.html>. Acesso em 03/10/2011.

<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>. Acesso em 04/10/2011.

[http://www.pronova.com.br/por\\_dentro.php](http://www.pronova.com.br/por_dentro.php). Acesso: 04 out. 2011.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Documento>. Acesso em 03 out. 2011.

<http://www.suapesquisa.com/internet/>. Acesso em 03 out. 2011.